ii) As embaixadas, consulados e representações permanentes de Portugal apresentam propostas de atividades para apoio financeiro do Camões, I. P., nos termos a definir por este, e de modo a que sejam valorizadas as parcerias internas à rede diplomática e consular portuguesa, as parcerias com instituições portuguesas ou estrangeiras, as capacidades reveladas na captação de patrocínios e apoios mecenáticos, assim como a consistência e sustentabilidade das atividades propostas, tendo em vista as missões cometidas àquela rede;

iii) Os serviços e organismos da Cultura, designadamente a DGARTES, a DGLAB, a DGPC, o ICA, I. P., e a Cinemateca, I. P., reservam, no seu conjunto, pelo menos um total de 10 % do respetivo orçamento, excluindo as linhas de apoio de âmbito nacional às artes, ao cinema e ao audiovisual, para as atividades de cooperação internacional, internacionalização, promoção e apoio à cultura e desenvolvimento, designadamente:

— A DGARTES, através do seu programa próprio de apoio à internacionalização e à representação portuguesa em eventos e projetos internacionais;

— A DGLAB, através dos seus projetos de investimento, do projeto plurianual de internacionalização do autor e do livro, bem como através da participação em feiras e festivais internacionais e, no âmbito do trabalho realizado junto de redes internacionais, através de parcerias com instituições internacionais congéneres, contribuindo para a divulgação do património arquivístico, bibliográfico e fotográfico;

— A DGPC, através do trabalho realizado junto de redes internacionais e através de parcerias com instituições internacionais congéneres, contribuindo para a divulgação do património cultural português imóvel, móvel e imaterial;

— O ICA, I. P., através do apoio à participação de obras e profissionais nacionais em festivais internacionais e à estreia no estrangeiro de filmes nacionais, da reserva de linhas de apoio financeiro à coprodução internacional, da participação em programas e fundos internacionais que dão acesso a projetos com participação portuguesa, e, ainda, do pagamento de quotizações anuais para os referidos fundos e programas;

— A Cinemateca, I. P., nomeadamente através da divulgação cultural e patrimonial do cinema português, através de cedência de cópias dos filmes em arquivo para retrospetivas no estrangeiro;

iv) O Turismo de Portugal, I. P., realiza e financia ações de promoção turística no estrangeiro de atividades de natureza artística e cultural, em articulação com as áreas dos negócios estrangeiros e da cultura;

v) Os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da cultura criarão a partir de 2017, e nos termos de regulamento a aprovar, um prémio anual de incentivo a um agente cultural ou a uma organização cultural que se destaque na promoção internacional do património cultural e da criação artística portuguesa;

d) Quanto à recolha e divulgação sistemática de informação:

i) Todas as entidades públicas que não dependem dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da cultura e que realizam atividades de ação cultural externa informam atempadamente o Camões, I. P., indicando todos os elementos necessários à sua identificação precisa, nos termos a definir por este instituto, que partilha a informação com o GEPAC;

ii) O Camões, I. P., e o GEPAC mantêm permanentemente atualizado um sistema de gestão de informação com os elementos referidos na alínea anterior, bem como a informação relativa aos planos de atividades aprovados pelo Camões, I. P., e a informação recolhida pelo GEPAC junto dos organismos da cultura, para disponibilizar aos interessados e assim favorecer o planeamento coerente e cooperativo das ações empreendidas por esses interessados, evitando redundâncias e repetições;

e) Quanto à comunicação pública:

i) Todas as iniciativas de promoção externa de Portugal, designadamente feiras, mostras, encontros e missões empresariais, em que estejam envolvidos o Turismo de Portugal, I. P., a AICEP, E. P. E., e quaisquer outros organismos públicos, devem conter elementos de informação e divulgação dos aspetos, em cada caso, relevantes da cultura portuguesa, constituindo esta uma condição necessária de aprovação, quando esteja em causa qualquer tipo de autorização, apoio ou financiamento público;

ii) Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea anterior, o Camões, I. P., e o GEPAC disponibilizam a informação necessária aos organismos públicos em causa, mediante solicitação destes;

iii) Os organismos e serviços públicos que, a qualquer título, tenham atribuições em matéria de internacionalização devem incluir sempre, nos respetivos meios de comunicação pública, impressos ou digitais, informação sobre património, criadores, obras e atividades culturais portugueses com relevância para essas atribuições;

iv) O portal digital do Camões, I. P., sistematiza e apresenta publicamente a informação sobre as atividades em curso no que respeita à ação cultural externa.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de outubro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2016

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 91/2013, de 10 de julho, 176/2014, de 12 de dezembro, e 17/2016, de 4 de abril, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação do ensino e das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário, prevê que, no âmbito da sua autonomia, os agrupamentos de escolas, no 1.º ciclo do ensino básico, desenvolvam atividades de enriquecimento curricular (AEC), de caráter facultativo para os alunos, com um cariz formativo, cultural e lúdico, que complementem as componentes do currículo.

Neste sentido, cada estabelecimento de ensino do 1.º ciclo garante a oferta de uma diversidade de atividades que considera relevantes para a formação integral dos seus alunos e articula com as famílias uma ocupação adequada dos tempos não letivos, que incidam, nomeadamente, sobre os domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e de dimensão europeia na educação.

Nos termos da Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto, o Ministério da Educação pode conceder uma comparticipação financeira a entidades promotoras de AEC nos

estabelecimentos públicos de educação nos quais funciona o 1.º ciclo do ensino básico.

A referida portaria estabelece o regime de acesso ao apoio financeiro a conceder pelo Ministério da Educação, no contexto do programa das AEC, determinando que podem candidatar-se ao apoio as autarquias locais, as associações de pais e de encarregados de educação e as instituições particulares de solidariedade social.

Para tanto, o Ministério da Educação tem a faculdade de celebrar contratos-programa com a entidade promotora, através da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, onde constam o montante da comparticipação financeira concedida, o objetivo a que se destina e as obrigações específicas a que a entidade promotora fica sujeita.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado, através do Ministério da Educação, a entidades promotoras das AEC no 1.º ciclo do ensino básico que celebrem contratos-programa para o ano letivo 2016/2017.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho mantida em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo de 2016/2017, até ao montante global de € 20 733 728,54.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2016: € 7 938 056,09;
b) 2017: € 12 795 672,45.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea *b*) do n.º 2, para o ano económico de 2017, pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2016.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos-programa referidos no n.º 1.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de novembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 113/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 12 de novembro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Ucrânia formulado uma declaração à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(tradução)

Declaração

Ucrânia, 16-10-2015

Em fevereiro de 2014 a Federação Russa iniciou uma agressão armada contra a Ucrânia e ocupou parte do seu território, nomeadamente a República Autónoma da Crimeia e a cidade de Sebastopol, exercendo hoje um controlo efetivo sobre determinados distritos das *oblasts* (províncias) de Donetsk e de Luhansk da Ucrânia. Estas ações constituem uma violação grave à Carta das Nações Unidas e uma ameaça à paz e à segurança internacionais. Nos termos do Direito internacional, a Federação Russa, enquanto Estado agressor e Potência ocupante, é totalmente responsável pelas suas ações e respetivas consequências.

A Resolução A/RES/68/262 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 27 de março de 2014, confirmou a soberania e integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras reconhecidas internacionalmente. As Nações Unidas apelam, ainda, a todos os Estados, organizações internacionais e agências especializadas, para que não reconheçam quaisquer alterações aos estatutos da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol.

Neste sentido, a Ucrânia declara que desde 20 de fevereiro de 2014 e durante a ocupação temporária pela Federação Russa de uma parte do seu território — a República Autónoma da Crimeia e a cidade de Sebastopol — em consequência da agressão armada da Federação Russa contra a Ucrânia e até à restauração completa da lei e ordem constitucional e ao restabelecimento do controlo efetivo da Ucrânia sobre os territórios ocupados, assim como sobre determinados distritos das *oblasts* (províncias) de Donetsk e de Luhansk, os quais estão temporariamente fora do controlo da Ucrânia em consequência da agressão da Federação Russa, a aplicação e execução pela Ucrânia das obrigações estipuladas nas Convenções acima indicadas, relativas aos territórios ocupados, são limitadas e não garantidas.

Documentos ou pedidos feitos ou emitidos pelas autoridades ocupantes da Federação Russa, pelos seus funcionários, de qualquer nível, na República Autónoma da Crimeia e na cidade de Sebastopol, e pelas autoridades ilegais em determinados distritos das províncias de Donetsk e Luhansk, os quais estão temporariamente fora do seu controlo, são considerados nulos e não produzem quaisquer efeitos jurídicos, quer sejam apresentados direta ou indiretamente pelas autoridades da Federação Russa.

As disposições da Convenção relativamente à possibilidade de comunicação ou interação diretas não se aplicam aos órgãos territoriais da Ucrânia na República Autónoma da Crimeia e na cidade de Sebastopol, bem como em determinados distritos das *oblasts* (províncias) de Donetsk e Luhansk, os quais estão temporariamente fora do seu controlo. O procedimento de comunicação em causa é determinado pelas autoridades centrais ucranianas, em Kiev.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publi-